



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000288808**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2083140-24.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO Nº 52.052**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, indeferiu pedido de produção de prova pericial nos veículos envolvidos.

O agravante, pelos motivos que indica, insiste na produção daquela prova.

Ora, o Código de Processo Civil restringiu o cabimento do recurso de agravo às situações indicadas no artigo 1.015.

Cuida-se de rol taxativo, o que impõe concluir que fora daquelas hipóteses já não pode a parte fazer uso desse meio de insurgência.

Pois não se insere naquele elenco a decisão que indefere pedido de produção de perícia.

Logo, nesses casos não cabe agravo de instrumento.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal há de ser compreendido sem rigor absoluto, mas certo é que mesmo os defensores dessa “taxatividade mitigada” condicionam a excepcional admissibilidade do agravo à hipótese de haver risco de lesão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

irreversível, o que aqui não se apresenta.

Realmente, não se pode dizer que pela falta de perícia nos automóveis a Juíza ao final reputará procedente o pleito autoral, desfecho que, ademais, nem seria irreversível.

Nessa linha, aliás, vem decidindo esta Câmara:

*“Agravado de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Dificuldade financeira suficientemente demonstrada pela agravante. Excepcionalidade. Súmula 481 do STJ. Indeferimento de produção de prova pericial. Não conhecimento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15. Recurso provido, na parte conhecida.” (AI nº 2011815-96.2019.8.26.0000; Rel. Des. Walter Exner)*

*“Agravado de Instrumento. Indeferimento da prova testemunhal e da intimação do perito para prestar esclarecimentos. Hipóteses não previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015. Recurso não conhecido.” (AI nº 2231746-04.2019.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Baccarat).*

*“Agravado de instrumento. Decisão saneadora que indeferiu o pedido de depoimento pessoal das partes. Hipótese não prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do NCPC. Recurso não conhecido.” (AI nº 2158656-60.2019.8.26.0000; Rel. Des. Pedro Baccarat).*

Em suma, sendo manifestamente inadmissível o presente recurso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, a ele nego seguimento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ARANTES THEODORO**  
**Relator**